



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000409-50.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante TAINÁ NEVES DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000409-50.2024.8.26.0411 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Tainá Neves Daniel

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha Iii

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Pacaembu

Voto 5981-EMN-emfl

Apelação Cível. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal com garantia. Sentença de parcial procedência. Recorre a autora, alegando a abusividade da tarifa de cadastro, e abusividade da taxa de juros efetivamente aplicada. TARIFA DE CADASTRO. Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira com o cliente. Ausência de demonstração de que o autor e o réu mantivessem relação pretérita. Possibilidade. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Inocorrência. Juros contratados foram efetivamente aplicados. Custo Efetivo Total que engloba outros encargos e que foi expressamente discriminado no contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Tainá Neves Daniel contra a sentença, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Pacaembu, Doutora Luciana Amstalden Bertoncini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário de empréstimo com garantia ajuizada por Tainá Neves Daniel em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha III, para condenar a ré a restituir, em dobro, o valor referente à tarifa do registro do contrato, bem como os juros contratuais sobre ele cobrados, em caso de quitação das faturas, ou, na hipótese de não terem sido quitadas, a abater o devido valor do montante da dívida da parte autora, com correção monetária desde seu desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Apela a autora às fls. 134/146, aduzindo que a tarifa de cadastro é abusiva, pois em verdade trata-se da taxa de abertura de crédito, que desde 2008 é tida como ilegal. Sustenta ser notória a onerosidade excessiva da tarifa, em que se cobra R\$1.999,06 para realização de um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

simples cadastro. Requer seja a tarifa expurgada do contrato. Afirma que o reconhecimento da ilegalidade de qualquer uma das tarefas, impõe o recálculo das parcelas, uma vez que o valor financiado passa a ser menor do que o estipulado no contrato, devendo os juros incidir sobre valor diverso daquele constante na cláusula contratual. Pugna pela restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Requer seja dado provimento ao recurso.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Aloha III apresentou contrarrazões às fls. 150/165, alegando que a cobrança da tarifa de registro de contrato é válida, desde que devidamente comprovada a prestação do serviço. Quanto à taxa de juros, sustenta que o contrato visou empréstimo pessoal com garantia de bem móvel, que não é equiparável a um contrato de financiamento para aquisição de veículo. Argumenta que os juros estão abaixo da média de mercado. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso interposto pela parte autora, pois tempestivo, e por ser beneficiária da gratuidade processual, fica dispensada do recolhimento do preparo.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal com garantia, em que se requereu a declaração da abusividade da taxa de registro de contrato e tarifa de cadastro, com a devolução em dobro dos valores pagos, bem como a aplicação da taxa de juros efetivamente contratada.

A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade da tarifa de registro do contrato, bem como os juros contratuais sobre ela cobrados, em caso de quitação das faturas, ou, na hipótese de não terem sido quitadas, o abatimento do valor.

O recurso da autora não merece acolhimento.

No que tange à alegada abusividade da tarifa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cadastro, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a sua legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que: "Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a **Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

No caso dos autos inexistindo comprovação de que havia contrato anterior entre a autora e a instituição financeira, não se revela ilícita ou abusiva a cobrança da tarifa de cadastro, que deu início ao relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Quanto à alegada abusividade da taxa de juros efetivamente cobrada que seriam superior à 4% ao mês, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrato prevê custo efetivo total de 4,41 ao mês (fl. 32), não se verificando descumprimento contratual.

Assim, de rigor a manutenção da sentença tal qual lançada.

Arcará a apelante com os honorários sucumbenciais, que ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC. Fica sobrestada a cobrança por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica